

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.302/2023



Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda modificativa.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir o Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação – TI, que tem por finalidade criar instrumentos tecnológicos para o Poder Executivo Estadual realizar eventos e incentivar a contratação de produtos e serviços de base tecnológica nacional de Tecnologia da Informação. Em seguida, estabelece as ações a serem realizadas para concretização do programa. Bem como, que as despesas com a execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Por fim, estabelece que o programa será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual e que a Lei, caso aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - A presente proposição se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, em conformidade com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 1º, 3º, 4º e 6º da proposição. Ocorre que os artigos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Com relação especificamente ao art. 3º, que menciona incentivos fiscais incidentes sobre ISS e ICMS, o dispositivo deve ser alterado para que a imperatividade seja genérica, preservando assim a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias, bem como que esteja conformidade com o art. 167, IV, da CF e à própria Lei Orçamentária Estadual.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N°

1023 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.302/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “*Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir o Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação – TI, que tem por finalidade criar instrumentos tecnológicos para o Poder Executivo Estadual, realizar eventos e incentivar a contratação de produtos e serviços de base tecnológica nacional de Tecnologia da Informação – TI.

Para os fins do disposto na proposição, consideram-se bens, produtos e serviços de TI de base tecnológica nacional aqueles que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no país por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Afirma também que os incentivos fiscais a serem concedidos por legislação específica incidirão sobre o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS – e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em seguida, estabelece as ações a serem realizadas para concretização do programa. Bem como, que as despesas com a execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, estabelece que o programa será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual e que a Lei, caso aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou a proposição de forma válida. Em sua justificativa argumenta que o projeto visa criar programa de estímulo a investimentos no setor de Tecnologia da Informação – TI, alocando recursos para os segmentos tecnológicos interligados que permitem a automação e comunicação de processos de negócios, pesquisa científica, ensino e aprendizado em nível estadual. Afirmar ainda que os principais benefícios das tecnologias da informação estão relacionados à combinação de investimentos em outros ativos organizacionais, como novas estratégias, processos de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

negócios inovadores, estruturas organizacionais atualizadas e equipes mais qualificadas. Desta forma, o projeto permite aumentar a visibilidade do estado da Paraíba como um centro de desenvolvimento de softwares de alta qualidade. Por fim, argumenta que a disseminação e o impacto das tecnologias da informação são específicos de acordo com o nível de análise, seja no nível da empresa, setor de atividade ou economia como um todo. O que importa é a capacidade de cada economia em proporcionar condições favoráveis à implementação e uso das novas tecnologias, criando um ambiente receptivo à inovação.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, em conformidade com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 1º, 3º, 4º e 6º da proposição.

Ocorre que os artigos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse contexto devem ser modificados para que a obrigação seja concretizada de forma genérica, resguardando os princípios da conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Com relação ao art. 3º, que menciona incentivos fiscais incidentes sobre ISS e ICMS, o dispositivo deve ser alterado para que a imperatividade seja genérica, preservando assim a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias, bem como que esteja conformidade com o art. 167, IV, da CF e à própria Lei Orçamentária Estadual.

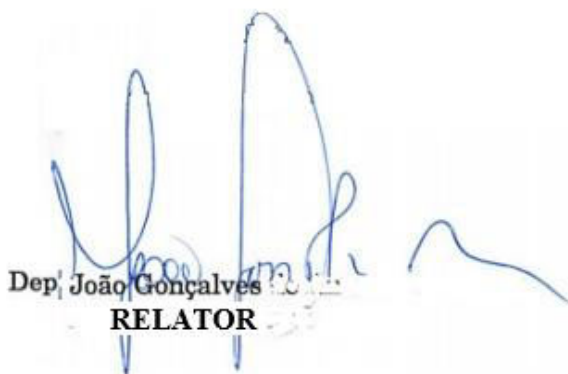
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.302/2023, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

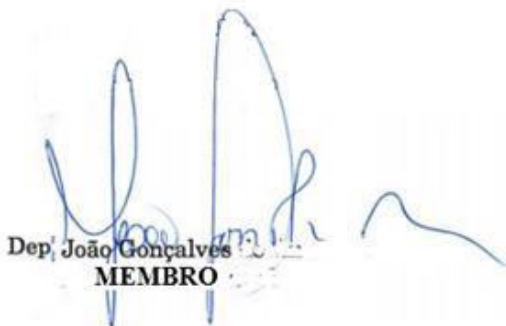
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.302/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



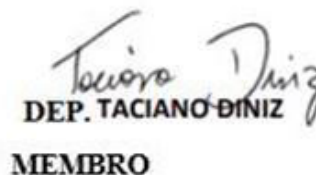
Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 1.302/2023

Modificam-se os artigos 1º, 3º, 4º e 6º da proposição, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais e de redação legislativa, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 1º – Fica criado o Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação – TI, que tem por finalidade criar instrumentos tecnológicos de fomento, realizar eventos e incentivar a contratação de produtos e serviços de base tecnológica nacional de Tecnologia da Informação – TI, no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de:

I – promoção e estímulo do aumento da contratação de produtos e serviços de base tecnológica nacional de TI de modo compatível com o desenvolvimento local;

II – mobilização e aplicação de recursos financeiros no fomento de atividades que utilizem produtos e serviços de base tecnológica nacional;

III – aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para formação, treinamento e capacitação de recursos humanos para o setor de TI no Estado da Paraíba;

IV – instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros em favor de empresas com base tecnológica sediada no Estado da Paraíba.

(…)

Art. 3º – Observado o disposto no art. 1º, IV, os incentivos fiscais a serem concedidos por legislação específica devem cumprir as diretrizes previstas nas leis orçamentárias estaduais.

(…)

Art. 4º – O Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação – TI, tem o objetivo de estimular empresas estabelecidas no Estado da Paraíba, ou que venham a se estabelecer, no exercício das seguintes atividades:

I – análise e desenvolvimento de sistemas;

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- II – programação e processamento de dados;
- III – elaboração, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (software), inclusive de jogos eletrônicos;
- IV – assessoria e consultoria em serviços de informática, inclusive terceirização por meio eletrônico de processos de gestão empresarial;
- V – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação, e gerenciamento de redes e de banco de dados;
- VI – planejamento, confecção, manutenção, execução e atualização de páginas eletrônicas, serviços de tele vendas e serviços de central de atendimento telefônico (call center);
- VII – formação e capacitação de profissionais de nível técnico e terceiro grau para atuarem na área de TI, coordenados e integrados por Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, do Estado;
- VIII – criação do programa de incentivo às empresas iniciantes, denominadas startups, através de aceleradoras de incubação virtual, com vistas a fortalecer os setores científico, tecnológico e econômico do Estado.

(...)

Art. 6º – O Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação – TI, no Estado da Paraíba será gerido pelo órgão competente e será implementado de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

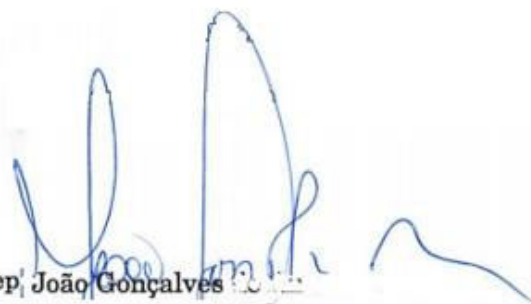
JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 1º, 3º, 4º e 6º da proposição.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ocorre que os artigos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse contexto devem ser modificados para que a obrigação seja concretizada de forma genérica, resguardando os princípios da conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Com relação ao art. 3º, que menciona incentivos fiscais incidentes sobre ISS e ICMS, o dispositivo deve ser alterado para que a imperatividade seja genérica, preservando assim a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias, bem como que esteja conformidade com o art. 167, IV, da CF e à própria Lei Orçamentária Estadual.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
RELATOR